

2.º A partir da mesma data, substituir pela taxa mensal de 13\$50 o pagamento do consumo mínimo referido no artigo 65.º, § 3.º, do mesmo Regulamento.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 403/71

de 31 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 74.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que seja introduzida nas Tabelas de Taxas e Portes Postais das Províncias Ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, a seguinte alteração à rubrica 48, alínea a), n.º 1.º, col. 3:

48 — Taxas principais ou fundamentais e suplementares:

- a) Portes no regime provincial ou interino, em selos a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição:

1.º Porte base:

Nas províncias de Angola e Moçambique:

Até 1 kg	10\$00
De mais de 1 kg a 3 kg	15\$00
De mais de 3 kg a 5 kg	20\$00
De mais de 5 kg a 10 kg	30\$00
De mais de 10 kg a 15 kg	35\$00
De mais de 15 kg a 20 kg	40\$00

Nas restantes províncias:

Até 1 kg	5\$00
De mais de 1 kg a 3 kg	7\$00
De mais de 3 kg a 5 kg	9\$00
De mais de 5 kg a 10 kg	15\$00
De mais de 10 kg a 15 kg	22\$50
De mais de 15 kg a 20 kg	30\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Considerando a necessidade de aproximar os preços do aço nacional dos que vigoram nos países da C. E. C. A. e de estabelecer regras de comercialização tão semelhantes quanto possível às desta Comunidade, tendo dado audiência à indústria, determinamos que se observe o seguinte:

1.1 — A partir de 1 de Agosto de 1971 os preços na fábrica dos aços que a Siderurgia Nacional vender

aos armazenistas, industriais ou seus agrupamentos e entidades equiparadas legalmente reconhecidos serão determinados em função de preços-base, variáveis de acordo com a evolução dos preços internos dos mercados da C. E. C. A., sobre os quais incidirão extras de dimensão, qualidade, quantidade e outros em uso nos mesmos mercados.

1.2 — Os preços-base em 1 de Agosto serão, por tonelada, os seguintes:

Varão para betão	4 150\$00
Barras comerciais	3 950\$00
Perfis	4 200\$00
Fio laminado	4 500\$00
Banda laminada a quente	4 200\$00
Chapa laminada a frio	4 895\$00
Chapa galvanizada plana	5 740\$00

1.3 — Estes valores serão actualizados sempre que forem superiores a 2 por cento as médias das variações percentuais, por produtos, nas paridades da C. E. C. A. escolhidas como padrão, e a que se refere o anexo I, seguindo-se um período de fixidez obrigatória de quatro meses.

1.4 — Os extras a aplicar são cumulativos e constantes do anexo II, devendo a sua actualização ser objecto de ajustes periódicos sempre que tal se revele necessário.

2.1 — O preço de venda na fábrica da folha-de-flandres, a praticar pela Siderurgia Nacional, formar-se-á acrescentando ao preço-base do mercado internacional os encargos de colocação em Portugal, devendo as encomendas e extras obedecer às regras do referido mercado.

2.2 — A fixação dos preços e regras referidos anteriormente, bem como o regime a seguir com vista à sua actualização, serão homologados por despacho dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, no prazo de quinze dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

3 — Independentemente do que vier a ser estabelecido quanto a programas de laminagem, os produtos referidos no anexo II deverão ser objecto, pelo menos, de uma entrega por semestre, competindo ao delegado do Governo junto da Siderurgia Nacional informar os Secretários de Estado do Comércio e da Indústria sempre que tal se não verifique.

4.1 — As mercadorias serão entregues pela Siderurgia Nacional, à escolha do comprador, ou sobre vagão ou camião, na fábrica, ou sobre cais dos portos de Lisboa, Douro ou Leixões, e, neste caso, nos locais indicados pelas autoridades portuárias.

4.2 — Em qualquer dos casos, a Siderurgia Nacional continuará a cobrar do comprador um suplemento de transporte de 65\$ por tonelada, destinado a fazer face aos encargos de transporte.

4.3 — O suplemento a que se refere o número anterior será integralmente creditado a um fundo de igualização de fretes, por conta do qual a Siderurgia Nacional fará face aos encargos inerentes à entrega das mercadorias nos portos de Lisboa, Douro ou Leixões, devendo a movimentação desse fundo ser supervisionada pelo delegado do Governo junto da Siderurgia Nacional.

4.4 — Sempre que os compradores realizarem por sua conta o transporte dos produtos da fábrica para os seus armazéns, a Siderurgia Nacional entregar-lhes-á, por conta do fundo de igualização de fretes, as importâncias de 32\$ e 136\$, conforme o local do destino